



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020; a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017; e a Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, para vedar a utilização da alienação fiduciária como modalidade de garantia nas operações de crédito rural e revogar dispositivos que fragilizam a proteção do produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Nas operações de crédito rural, é vedada a utilização da alienação fiduciária como modalidade de garantia quando recaída sobre bens essenciais à atividade agropecuária, incluídos imóveis rurais, máquinas agrícolas, tratores, colheitadeiras, implementos, equipamentos, insumos e produtos agropecuários.”
(NR)

Art. 2º Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 58-A:





“Art. 58-A. Nas operações de crédito rural, é vedada a utilização da alienação fiduciária como modalidade de garantia das Cédulas de Crédito Rural quando recaída sobre bens essenciais à atividade agropecuária, incluídos imóveis rurais, máquinas agrícolas, tratores, colheitadeiras, implementos, equipamentos, insumos e produtos agropecuários.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º ao art. 7º:

“Art. 7º (...)

§ 4º Nas operações de crédito rural, é vedada a utilização da alienação fiduciária de imóvel rural, inclusive no âmbito do patrimônio rural em afetação, quando recaída sobre bens essenciais à atividade agropecuária.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º ao art. 8º:

“Art. 8º (...)

§ 4º Nas operações de crédito rural, é vedada a constituição de alienação fiduciária de produtos agropecuários, subprodutos e insumos vinculados à Cédula de Produto Rural, quando tais bens forem essenciais à atividade agropecuária.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 12:

“Art. 12 (...)

§ 8º Nas operações de crédito rural, é vedada a utilização da alienação fiduciária como garantia da Cédula de Produto Rural quando recaída sobre bens essenciais à atividade agropecuária.” (NR)





Art. 6º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 16:

“Art. 16 (...)

Parágrafo segundo: Nas operações de crédito rural, é vedada a constituição da alienação fiduciária em favor do credor quando recaída sobre bens essenciais à atividade agropecuária, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham tal modalidade de garantia.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Nas operações de crédito rural de que tratam a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a constituição, a utilização e a execução das garantias disciplinadas por esta Lei observarão as vedações legais à constituição de garantia fiduciária sobre bens essenciais à atividade agropecuária, bem como as normas destinadas à preservação da função social da propriedade rural produtiva.” (NR)

Art. 8. Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 853-A e o § 3º do art. 1.487-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969:

a) os §§ 5º e 11 do art. 8º-B;

b) os arts. 8º-C, 8º-D e 8º-E;

III – os arts. 9º e 10 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade corrigir uma distorção jurídica e institucional produzida pelo conjunto de normas que, ao longo dos últimos anos, ampliou de maneira significativa a utilização da alienação fiduciária como garantia em operações de crédito rural. Esse movimento normativo — derivado, sobretudo, da Lei nº 13.986, de 2020, do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711, de 2023) e também da Lei nº 13.476, de 2017, entre outras alterações no ordenamento jurídico — acabou por deslocar para o ambiente rural um mecanismo originalmente concebido para operações urbanas, patrimoniais e de alta liquidez, sem levar em conta as peculiaridades econômicas, sociais e produtivas do campo brasileiro.

A Lei nº 13.986/2020, ao regulamentar o patrimônio rural em afetação, instituir a Cédula Imobiliária Rural (CIR) e modificar a Lei nº 8.929/1994 (que disciplina a CPR), introduziu uma série de dispositivos que incorporaram imóveis rurais, produtos agropecuários, subprodutos e insumos ao regime da alienação fiduciária. Paralelamente, o Marco Legal das Garantias — Lei nº 14.711/2023 — procedeu a uma reorganização profunda das formas de execução de garantias, ampliando o alcance e a eficácia dos mecanismos de realização extrajudicial, inclusive sobre bens de produção rural. A Lei nº 13.476/2017, por sua vez, estabeleceu disciplina geral para garantias sobre ativos financeiros e patrimoniais, que passou a ser aplicada indistintamente, alcançando também operações rurais.

Esse conjunto de normas, tomadas em bloco, não apenas fortaleceu o espaço jurídico da alienação fiduciária, mas o fez sem distinguir bens essenciais ao exercício da atividade agropecuária, expondo produtores rurais — especialmente pequenos e médios — ao risco de perder, por execução automática, o próprio meio de produção. O resultado é uma disfunção do sistema jurídico: institutos concebidos para operações financeiras padronizadas e de rápida liquidação passaram a incidir sobre atividades





sujeitas a ciclos biológicos, riscos climáticos, volatilidade de preços e fatores exógenos que escapam totalmente ao controle do produtor.

A alienação fiduciária opera por meio da transferência resolúvel da propriedade ao credor e autoriza a consolidação extrajudicial do domínio em caso de inadimplência. Quando aplicada a bens essenciais — a terra produtiva, o trator, a colheitadeira, as máquinas indispensáveis, os insumos ou até mesmo os produtos vinculados a uma CPR — esse mecanismo produz um efeito incompatível com os fundamentos constitucionais da política agrícola. Ao permitir que a perda imediata da propriedade ou do maquinário ocorra sem mediação judicial e sem análise das condições econômicas e climáticas que levaram ao inadimplemento, o ordenamento jurídico promove um desequilíbrio estrutural entre instituição financeira e produtor rural.

É importante esclarecer, ainda, uma falsa premissa que frequentemente aparece no debate público: a ideia de que a alienação fiduciária reduziria o custo do crédito rural. Isso não corresponde à realidade normativa. O crédito rural é política pública — não é crédito comercial puro — e suas taxas, limites, condições e equalizações são definidos pelo Conselho Monetário Nacional e operacionalizados pelo Banco Central no âmbito do Plano Safra. O risco sistêmico da atividade é mitigado por instrumentos específicos como o Proagro e o Seguro Rural. Assim, a natureza da garantia tem relevância marginal na formação da taxa, que decorre majoritariamente de decisão estatal. A alienação fiduciária, portanto, não barateia o crédito rural; ao contrário, apenas desloca ao produtor o risco integral de uma atividade que, por definição constitucional, deve ser incentivada e protegida.

O agravamento desse cenário recai, sobretudo, sobre a agricultura familiar e os pequenos produtores — responsáveis por expressiva parte do abastecimento interno. A possibilidade de perda automática da terra ou do maquinário essencial compromete não apenas a renda do agricultor, mas a continuidade da produção e, em última análise, a segurança alimentar do País. Se o trator, a plantadeira ou a colheitadeira forem consolidados em nome





do credor, resta inviabilizada a próxima safra; se o imóvel rural for tomado, extingue-se o núcleo produtivo e destrói-se a função social da propriedade.

Sob o prisma constitucional, o conflito é evidente. O art. 186 da Constituição determina que a propriedade rural cumpre sua função social quando assegura o uso adequado dos recursos naturais, o aproveitamento racional e adequado, a observância das normas de trabalho e o bem-estar de produtores e trabalhadores. É impossível cumprir essa função social se a própria base material da produção — terra e máquinas — pode ser retirada sem análise judicial e sem consideração das circunstâncias que levaram à dificuldade econômica. O art. 187 reforça que a política agrícola deve orientar-se para reduzir riscos, promover a estabilidade da produção e garantir a segurança alimentar. Em nenhum momento o constituinte autorizou que instrumentos privados de garantia inviabilizassem a continuidade da atividade rural.

A proposição apresentada não fragiliza o sistema financeiro nem impede a concessão de crédito. O ordenamento jurídico oferece múltiplos instrumentos seguros e plenamente adequados ao campo — penhor rural, hipoteca, CPR não fiduciária, aval, fiança, fundos garantidores — que permitem equilíbrio contratual, proteção do crédito e continuidade da produção. O objetivo desta lei é simplesmente impedir que um mecanismo excessivamente gravoso e desajustado ao ambiente rural — a alienação fiduciária de bens essenciais — continue a ser utilizado de forma indiscriminada, contrariando diretrizes constitucionais e ameaçando a estabilidade produtiva.

Por essas razões, a presente proposição se impõe como medida de reequilíbrio institucional, reforçando a função social da propriedade, resguardando a dignidade do produtor rural e protegendo a segurança alimentar do Brasil. Ao vedar a alienação fiduciária sobre bens essenciais à atividade agropecuária e ao revogar dispositivos que ampliaram desproporcionalmente a execução extrajudicial desses bens, esta Lei devolve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

racionalidade ao sistema de crédito rural e recoloca a política agrícola nos trilhos constitucionais.

À vista do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada consideração do Parlamento, convicto de que os nobres Pares reconhecerão sua relevância econômica, jurídica e social para a proteção do produtor rural, a estabilidade produtiva e a soberania alimentar do País.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

